



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
RIO GRANDE DO SUL

Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réus: Banco Santander (Brasil) S.A. e Gilberto Antônio Dalanora

Vistos etc...

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em 28.11.2013, ajuíza ação civil pública contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e GILBERTO ANTÔNIO DALANORA** sustentando que, após ter recebido denúncia do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região contra o demandado relatando a prática de perseguição, assédio moral, constrangimento e desconsideração da pessoa humana pelo segundo réu, Gerente Geral do primeiro réu, contra ex-empregada do primeiro, readmitida por força de decisão judicial, foi instaurado inquérito para apurar as irregularidades. Assevera que a conduta dos réus enseja dano moral coletivo que merece ser reparado. Postula, diante das razões das fls. 02/32, em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinado ao primeiro réu: que implemente todas as medidas e providências necessárias para que cesse a prática de assédio moral em seu âmbito, inclusive, se assim entender, com o afastamento ou suspensão do assediador, ora segundo réu, do ambiente de trabalho; que se abstenha, por qualquer de seus representantes, administradores, diretores, gerentes ou pessoas que possuam poder hierárquico, de praticar ou permitir a prática de assédio moral, consistente em atos tais como práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, diretos ou terceirizados, na admissão ou no curso do contrato de trabalho, notadamente as que consistam em agredir física ou moralmente, humilhar, intimidar, perseguir, ofender, criar e divulgar boatos, utilizar práticas dissimuladas com finalidade de punição ou perseguição, a exemplo de transferência de posto de trabalho efetuada com caráter punitivo, bem como tratar os empregados com rigor excessivo ou exercer sobre estes qualquer tipo de pressão indevida, como também qualquer comportamento que os submeta a constrangimento físico ou moral ou que atente contra a honra, a moral e a dignidade

Documento digitalmente assinado, em 31-07-2017, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.
Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.
Identificador: 00002.75012.01017.07311.83349-3



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

da pessoa humana; que adote medidas efetivas e necessárias para coibir toda e qualquer prática de assédio moral, especialmente as práticas nocivas descritas na petição inicial; que promova, através de profissional da área de psicologia organizacional, imediato diagnóstico do meio ambiente psicossocial do trabalho, tendo como objetivo a identificação de qualquer forma de assédio moral ou psíquico aos trabalhadores; que adote estratégias eficientes de intervenção precoce, indicadas pelo profissional da área de psicologia organizacional, visando especialmente à preservação da área de psicologia organizacional, visando especialmente à preservação da higidez do meio ambiente do trabalho e do clima de mútuo respeito na empresa; que implemente normas de conduta que visem à construção de um ambiente de trabalho saudável e de respeito à honra, à reputação, à liberdade e à dignidade de seus empregados; que realize, com periodicidade mínima de seis meses, palestras de conscientização dos trabalhadores para a manutenção de ambiente de trabalho moralmente sadio, durante dois anos, orientando, principalmente os trabalhadores exercentes de cargos de chefia, como identificar e resolver eventuais conflitos que venham ou possam vir a caracterizar discriminação e/ou assédio moral praticado por superiores hierárquicos ou colegas de trabalho. Requer, ainda, que seja imputado ao primeiro réu multa diária não inferior a R\$ 30.000,00, reversível ao FAT ou em favor de programa social ou entidade de caráter público ou particular que cumpra relevantes fins sociais ou assistenciais, a critério do órgão ministerial e sob homologação do juízo, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer determinadas. Postula, por fim, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação dos réus, solidariamente, no pagamento de indenização por dano moral coletivo em montante não inferior a R\$ 500.000,00, reversível ao FAT ou em favor de programa social ou entidade de caráter público ou particular que cumpra relevantes fins sociais ou assistenciais, a critério do órgão ministerial e sob homologação do juízo. Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Na decisão das fls. 106/109 é concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para *'para determinar ao réu que se abstenha de prática de assédio moral no âmbito da empresa, por qualquer de seus*



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

representantes, administradores, diretores, gerentes ou pessoas que possuam poder hierárquico, de praticar ou permitir a prática de assédio moral, consistente em atos tais como práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, diretos ou terceirizados na admissão ou no curso do contrato de trabalho, notadamente as que consistam em: agredir física ou moralmente, humilhar, intimidar, perseguir, ofender, criar e divulgar boatos, utilizar práticas dissimuladas com finalidade de punição ou perseguição, a exemplo de transferência de posto de trabalho efetuada com caráter punitivo, bem como tratar os empregados com rigor excessivo ou exercer sobre estes qualquer tipo de pressão indevida, como também qualquer outro comportamento que os submetam a constrangimento físico ou moral ou que atente contra a honra, a moral e a dignidade da pessoa humana, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por seu eventual descumprimento reversível ao FAT.'

O primeiro réu defende-se às fls. 141/251. Em preliminar, argui a ilegitimidade passiva do segundo réu, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, impugna articuladamente tudo o que é contra si alegado na petição inicial. Por cautela, impugna o valor pretendido a título de indenização por dano moral coletivo e o valor da multa cominatória pelo descumprimento da obrigação de fazer, alega a impossibilidade de condenação solidária do segundo réu, requer a observância aos limites da lide e que a decisão tenha sua abrangência limitada a Cruz Alta/RS, a observância da liquidação por artigos, a não incidência de juros moratórios sobre a multa diária, a aplicação da Súmula 439 do TST, a incidência de correção monetária a contar do vencimento da obrigação, a compensação de valores e a aplicação, no que couber, das Súmulas 219, 294, 308, 329, 368 e 381 do TST.

O segundo réu defende-se às fls. 514/595. Em preliminar, argui a ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse processual e a inépcia da petição inicial. No mérito, em síntese, impugna articuladamente tudo o que é contra si alegado na petição inicial. Por cautela, impugna o valor pretendido a título de indenização por dano moral coletivo e o valor da multa cominatória pelo descumprimento da obrigação de fazer, alega a impossibilidade de condenação solidária do segundo



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

réu, requer a observância aos limites da lide e que a decisão tenha sua abrangência limitada a Cruz Alta/RS, a observância da liquidação por artigos, a não incidência de juros moratórios sobre a multa diária, a aplicação da Súmula 439 do TST, a incidência de correção monetária a contar do vencimento da obrigação, a compensação de valores e a aplicação, no que couber, das Súmulas 219, 294, 308, 329, 368 e 381 do TST.

Produzidas provas documental e testemunhal.

Razões finais escritas pelo autor (fls. 932) e pelos réus, em petição única (fls. 919/923). Rejeitadas as propostas conciliatórias. Encerradas a instrução e a audiência.

Relatado passo a decidir.

I. EM PRELIMINAR.

1. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Os réus, nas respectivas defesas, arguem a inépcia da petição sob o argumento de que a causa de pedir e a maioria dos pedidos são genéricas, na medida em que o autor não narra a situação de fato e de direito em que funda suas pretensões, bem como que em diversos pedidos de condenação em obrigação de fazer/não fazer a pretensão é genérica, incerta e subjetiva, sendo que diversas condutas que o autor pretende impedir não configuram, isoladamente, assédio moral, ou ampla, genérica e inespecífica. Ainda, arguem a inépcia da petição inicial por não especificar o autor quais entidades seriam as destinatárias de eventual multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer/não fazer, no caso de não ser o FAT. Os réus alegam, outrossim, que a petição inicial não é precisa ao indicar todos os empregados que teriam sido vítimas de assédio moral, limitando-se a afirmar que não apenas os empregados depoentes teriam sofrido tal assédio. Por fim, os réus arguem a inépcia da petição inicial com relação ao postulado contra o segundo réu alegando que dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Sem razão.

No caso dos autos a petição inicial contém a narração dos fatos em que se fundamenta a pretensão do autor e apresenta os pedidos dela decorrentes, de forma clara e precisa, tanto que os réus puderam produzir



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

minuciosas e exaustivas defesas, impugnando, articuladamente, tudo o que contra si foi alegado na petição inicial. Sinalo que os pedidos não são de forma alguma genéricos ou inespecíficos, sendo que as condutas que o autor pretende sejam realizadas ou vedadas não podem ser tomadas isoladamente, mas de acordo com a expressa finalidade pretendida, não existindo qualquer dificuldade quanto à compreensão da extensão de cada pretensão.

Sinalo, ainda, que os pedidos guardam estrita pertinência lógica com a narração dos fatos, não havendo falar em inépcia com relação ao demandado contra o segundo réu pelo fato de autor reconhecer que o primeiro réu é responsável pelos seus atos na condição de empregador. Eventual ilegitimidade passiva do segundo réu não configura inépcia e sua alegação será objeto de análise em item específico.

Logo, não há inépcia da petição inicial a ser reconhecida.

Rejeito.

2. DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Os réus, nas respectivas defesas, arguem a carência de ação por ilegitimidade ativa sob os argumentos de que as pretensões deduzidas na petição inicial possuem caráter individual, disponível e heterogêneo, e que tais pretensões não dizem respeito a direitos constitucionalmente garantidos.

Sem razão.

Inicialmente, sinalo que, de acordo com a majoritária doutrina acerca das alterações produzidas no direito processual civil pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, cuja aplicação no processo do trabalho decorre do disposto no artigo 769 da CLT, o conceito de carência de ação, por não ser previsto no novo CPC, deixou de ter razão de existir, sendo que, das condições da ação anteriormente previstas, a legitimidade de parte e o interesse processual passam a ser matérias atinentes à admissibilidade da ação, juntamente com os pressupostos processuais, ao passo que a análise da possibilidade jurídica do pedido deve ser feita no exame de mérito da demanda.

O artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao Ministério Público da União, nele incluído o MPT, a função



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

institucional de *'defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis'*.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de quaisquer interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, por sua vez, tem previsão expressa no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993.

No caso dos autos, o Ministério Público do Trabalho objetiva que o primeiro réu abstenha-se ou não tolere a prática do assédio moral de qualquer forma, adotando medidas para coibir essa prática, sob pena de fixação de multa no caso de descumprimento, postulando, ainda, o pagamento de indenização por danos morais coletivos. Trata-se, portanto, de pretensão vinculada a interesse coletivo, na medida em que concerne a um grupo de pessoas ligadas por uma relação jurídica base, qual seja, o contrato de emprego mantido com o primeiro réu, tendo em vista a alegada violação de direito social constitucionalmente garantido (artigo 7º, XXII, da Constituição da República).

Assim sendo, considerando que a matéria objeto da pretensão deduzida na petição inicial está relacionada à preservação de direitos sociais alegadamente violados, resta inafastável o interesse e legitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito.

3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU - DA EXCLUSÃO DO SEGUNDO RÉU DO POLO PASSIVO - .

Ambos os réus, nas respectivas defesas, arguem a ilegitimidade passiva do segundo réu.

Inicialmente, entendo que o primeiro réu carece de interesse processual para postular em favor do segundo réu.

Com razão o segundo réu.

A inclusão de gerente do banco réu no polo passivo da lide é descabida, porquanto não há amparo legal para que responda pelas obrigações do empregador.

Sinalo que o artigo 2º da CLT expressamente consigna que o risco do negócio é ônus do empregador, não



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

podendo o empregado, ainda que em razão da prática de ato ilícito, assumir tal ônus.

Destarte, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015, determino a extinção da ação, sem julgamento do mérito, com relação ao segundo réu, Gilberto Antônio Dalanora, com a consequente exclusão desse do polo passivo.

Observe a Secretaria a retificação da autuação, para que passe a constar como réu, apenas, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

4. DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

O réu argui a falta de interesse processual sob o argumento de que não há interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo a defender, não sendo as pretensões deduzidas, portanto, passíveis de ação civil pública.

Sem razão.

No caso do autos, além de versar a demanda sobre interesse coletivo, conforme analisado e decidido no item '2' acima, a prestação jurisdicional é buscada pelo meio processualmente hábil, com o que resta caracterizado o interesse processual.

Rejeito.

II. NO MÉRITO.

1. DA PRESCRIÇÃO.

O réu invoca o reconhecimento da prescrição bienal e quinquenal, nos termos das Súmulas 294 e 308 do TST.

Referidas Súmulas dizem respeito à prescrição aplicável às ações que tutelam direitos e interesses individuais, de caráter patrimonial, mas não às demandas que tratam da defesa dos direitos coletivos indisponíveis, como nos presentes autos.

Por outro lado, à ação civil pública para a defesa de direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, na falta de dispositivo legal específico, aplica-se, por analogia a prescrição quinquenal prevista no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular). Considerando que, no caso dos autos, no caso o Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento dos fatos em discussão em 03.12.2012 (conforme narrado na petição inicial e cópia de email da fl. 34), e a presente



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

ação foi ajuizada em 28.11.2013, não há prescrição a ser pronunciada.

2. DO ASSÉDIO MORAL - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER - DA TUTELA INIBITÓRIA - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - .

O Ministério Público do Trabalho sustenta que, após ter recebido denúncia do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região contra o demandado relatando a prática de perseguição, assédio moral, constrangimento e desconsideração da pessoa humana pelo Gerente Geral do réu, Sr. Gilberto Antônio Dalanora, contra ex-empregada do primeiro, readmitida por força de decisão judicial, foi instaurado inquérito para apurar as irregularidades, no qual restou evidenciada a realização de práticas abusivas, configuradoras de assédio moral, em desfavor dos empregados que laboravam na agência de Cruz Alta do réu. Afirma que diversos empregados do réu eram vítimas de constantes ameaças para o caso de descumprimento de metas e de admoestações de forma incisiva e pessoal durante as reuniões de trabalho por parte do referido gerente. Assevera que as condutas do réu e do respectivo gerente ensejam dano moral coletivo que merece ser reparado, na medida em que esses lesaram direitos dos trabalhadores e da sociedade como um todo. Assevera que a responsabilização por dano moral coletivo não tem apenas função compensatória, ante a impossibilidade de ressarcir algo que não tem equivalência econômica, tem também função sancionatória-punitiva. Postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinado ao réu: que implemente todas as medidas e providências necessárias para que cesse a prática de assédio moral em seu âmbito, inclusive, se assim entender, com o afastamento ou suspensão do assediador, do ambiente de trabalho; que se abstenha, por qualquer de seus representantes, administradores, diretores, gerentes ou pessoas que possuam poder hierárquico, de praticar ou permitir a prática de assédio moral, consistente em atos tais como práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, diretos ou terceirizados, na admissão ou no curso do contrato de trabalho, notadamente as que consistam em agredir física ou



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

moralmente, humilhar, intimidar, perseguir, ofender, criar e divulgar boatos, utilizar práticas dissimuladas com finalidade de punição ou perseguição, a exemplo de transferência de posto de trabalho efetuada com caráter punitivo, bem como tratar os empregados com rigor excessivo ou exercer sobre estes qualquer tipo de pressão indevida, como também qualquer comportamento que os submeta a constrangimento físico ou moral ou que atente contra a honra, a moral e a dignidade da pessoa humana; que adote medidas efetivas e necessárias para coibir toda e qualquer prática de assédio moral, especialmente as práticas nocivas descritas na petição inicial; que promova, através de profissional da área de psicologia organizacional, imediato diagnóstico do meio ambiente psicossocial do trabalho, tendo como objetivo a identificação de qualquer forma de assédio moral ou psíquico aos trabalhadores; que adote estratégias eficientes de intervenção precoce, indicadas pelo profissional da área de psicologia organizacional, visando especialmente à preservação da área de psicologia organizacional, visando especialmente à preservação da higidez do meio ambiente do trabalho e do clima de mútuo respeito na empresa; que implemente normas de conduta que visem à construção de um ambiente de trabalho saudável e de respeito à honra, à reputação, à liberdade e à dignidade de seus empregados; que realize, com periodicidade mínima de seis meses, palestras de conscientização dos trabalhadores para a manutenção de ambiente de trabalho moralmente sadio, durante dois anos, orientando, principalmente os trabalhadores exercentes de cargos de chefia, como identificar e resolver eventuais conflitos que venham ou possam vir a caracterizar discriminação e/ou assédio moral praticado por superiores hierárquicos ou colegas de trabalho. Requer, ainda, que seja imputado ao réu multa diária não inferior a R\$ 30.000,00, reversível ao FAT ou em favor de programa social ou entidade de caráter público ou particular que cumpra relevantes fins sociais ou assistenciais, a critério do órgão ministerial e sob homologação do juízo, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações de fazer determinadas. Postula, por fim, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral coletivo em montante não inferior a R\$ 500.000,00, reversível ao FAT ou em favor de programa social ou entidade de caráter público



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

ou particular que cumpra relevantes fins sociais ou assistenciais, a critério do órgão ministerial e sob homologação do juízo.

O réu defende-se. Sustenta que o inquérito civil que originou a ação civil pública é imprestável como meio de prova na medida em que não observou o contraditório. Diz que o Sr. Gilberto Dalanora há muito deixou de trabalhar na agência de Cruz Alta. Impugna as alegações acerca da prática de assédio moral pelo referido gerente. Afirma que possui um programa interno de prevenção e repressão ao assédio moral, disponível a todos os empregados mediante cartilha na internet e canal para denúncias e alega seu comprometimento com o bem-estar dos empregados e capacitação dos gestores, segundo políticas internas de valorização profissional, pessoal e social. Diz que o Sr. Gilberto sempre tratou os demais empregados da agência de Cruz Alta de forma respeitosa, sem jamais ter praticado qualquer ato de assédio moral. Tece considerações acerca do assédio moral organizacional, negando a ocorrência desse. Arrola diversas decisões, proferidas por diferentes juízos em diversas unidades da Justiça do Trabalho, em que não se reconheceu tenha praticado assédio moral coletivo. Sustenta a legalidade e a proporcionalidade na cobrança de cumprimento de metas pelos empregados. Nega a ocorrência de dano moral coletivo, dizendo não existir prova da prática de qualquer ato que tenha causado ofensa à dignidade, honra ou boa fama da coletividade. Impugna o valor pretendido a título de indenização por danos morais coletivos.

Às fls. 106/109 é deferida tutela inibitória para determinar que o réu se abstenha da prática ou de permitir a prática de assédio moral por qualquer de seus prepostos detentores de poder hierárquico, consistente em atos tais como práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, diretos ou terceirizados na admissão ou no curso do contrato de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por seu eventual descumprimento reversível ao FAT.

Inicialmente, sinalo que não há falar em imprestabilidade como prova das cópias do inquérito civil juntadas aos autos sob a alegação de não observância do contraditório, uma vez que o inquérito civil é procedimento administrativo de natureza inquisitorial, cujo propósito é a investigação de fatos supostamente irregulares levados ao conhecimento do órgão do Ministério Público para instruir



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

eventual ação judicial, não estando sujeito ao princípio do contraditório ou da ampla defesa por não se tratar de processo administrativo em sentido estrito.

Pois bem.

O assédio moral decorre de tortura psicológica atual e continuada, consubstanciada no terror de ordem pessoal, moral e psicológica, praticado contra o empregado no âmbito da empresa. Pode ser exercitado pelo superior hierárquico, por grupo de empregados do mesmo nível e pelos subordinados contra o chefe, isto é, pode ocorrer no sentido vertical, horizontal e ascendente, tem como fito tornar insuportável o ambiente de trabalho, obrigando-o a tomar a iniciativa, por qualquer meio, do desfazimento do contrato de trabalho. É, pois, a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

No caso dos autos, além de os documentos que instruem a petição inicial evidenciarem a prática de assédio moral pelo Sr. Gilberto Dalanora, gerente-geral do banco réu na agência de Cruz Alta, como os depoimentos prestados nos autos de inquérito civil por diversos empregados e ex-empregados (fls. 42/47), matéria em portal do sindicato profissional contendo fotografia em que consta cartaz denunciando assédio moral alegadamente praticado pelo gerente geral do banco (fl. 62) e representação do sindicato profissional junto ao setor do banco responsável pela apuração de práticas abusivas (fls. 64/66), a prova oral produzida nos presentes autos corroboram a tese do Ministério Público do Trabalho quanto à prática de assédio moral. Com efeito, em depoimento registrado na ata das fls. 902/907, a testemunha Carla, ouvida a convite do Ministério Público do Trabalho, declara:

'(...) que trabalhou por 24 anos na agência de Cruz Alta; ao longo do período em que trabalhou para o primeiro reclamado a depoente passou por diversos gestores, sendo que o tratamento dispensado por estes era muito bom, embora houvesse a cobrança de metas; essa cobrança era feita de forma não ofensiva; a depoente trabalhou com o segundo reclamado em duas oportunidades; na primeira, o segundo reclamado era gerente de negócios, assim como a depoente



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

também era; após, o segundo reclamado foi transferido para outra agência e após, retornou como gerente geral; na primeira oportunidade o tratamento era "bem legal"; quando o depoente retornava a Cruz Alta após a transferência, chegou a se hospedar na casa da depoente; não recorda quando o segundo reclamado retornou como gerente geral; acredita que foi nos últimos três anos antes do final do contrato de trabalho da depoente; Silmara era a gerente antes da assunção do segundo reclamado; Silmara fazia as cobranças de metas de maneira não tão agressiva; as cobranças eram relativas ao resultado da agência; após a privatização do primeiro reclamado a cobrança passou a ser maior; Silmara, embora fizesse cobranças, "era mais parceira"; o segundo reclamado substituiu Silmara; com relação à depoente houve uma mudança no tratamento; a depoente sentia que o segundo reclamado apoiava mais outros gerentes do que depoente; havia tratamento diferenciado entre outros gerentes; o segundo reclamado, em uma reunião de comitê, foi estipulado o foco da meta, como seguros de vida, por exemplo; a depoente fazia financiamentos agrícolas; para esse financiamento os clientes eram obrigados a fazer seguros dos maquinários; a depoente tinha várias pendências desses seguros; nesse dia a depoente foi trabalhar na retaguarda e fez contatos com todos os clientes com quem havia pendências, tendo logrado fechar três contratos de seguros de bens rurais; havia uma planilha onde eram anotados os nomes dos funcionários e a quantidade dos seguros; a depoente anotou seu nome na planilha e escreveu que tinha feito "três seguros rurais"; nesse dia o segundo reclamado disse que "havia gente que estava no banco há mais de vinte anos e ainda não sabe a diferença entre seguro de vida e outros"; essa cobrança foi feita numa reunião de comitê, na presença dos demais funcionários que integravam o comitê; durante o dia havia questionamentos sobre quantos seguros havia sido feitos; não



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

sabe por que o tratamento do segundo reclamado com a depoente era diferenciado; a depoente mantinha bom relacionamento com os clientes, inclusive tendo sido convidada a participar de eventos sociais com esses, bem como havia clientes que aguardavam para ser atendidos pela depoente, dado ao bom relacionamento que mantinha com os clientes, o que talvez tenha desencadeado o tratamento diferenciado pelo segundo reclamado; houve um período em que, por determinação do reclamado, deveria ser feita a conversão de um maior número de clientes ao plano Van Gogh; em uma oportunidade a depoente estava fazendo a prospecção dessa conversão mediante visitas a clientes e o segundo reclamado, mesmo ciente de que a depoente estava em atividade externa com esse foco, repassou a informação ao setor competente sem prévia consulta à depoente, razão pela qual nesse dia restou repassada a informação de que a depoente não havia feito nenhuma conversão; a depoente e o segundo reclamado "se falavam profissionalmente"; havia um trabalho que era feito para abrir contas de sócios de pessoas jurídicas onde esses seriam clientes Van Gogh; a visita aos clientes deveria ser feita pelo gerente Van Gogh, que era a depoente, acompanhada do gerente geral ou do gerente de empresa; nenhum dos dois gerentes acompanhou a depoente nessas visitas; parecia que havia objeção do segundo reclamado e de Felipe em sair com a depoente em atividades externas, quando Felipe recebia todo o apoio do segundo reclamado para o desempenho dessas atividades; sabe que há cobranças do primeiro reclamado sobre o segundo reclamado; a depoente não atribui ao banco e sua política de metas e cobranças o tratamento que lhe era dispensado pelo segundo reclamado; o primeiro reclamado mantém políticas de cobranças de metas e a consequência do não-atendimento dessas metas se reflete em questão financeira, razão pela qual a depoente não imputa ao primeiro reclamado o



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

tratamento que lhe era dispensado pelo segundo reclamado; a depoente atribui a mudança de comportamento do segundo reclamado ao fato desse ter sido guindado a um cargo "de poder"; a depoente nunca chegou a apresentar ao primeiro reclamado qualquer reclamação em relação ao tratamento que recebia do segundo reclamado; chegou a pensar nisso, mas nunca o fez; não sabe se existia algum canal de comunicação para isso, mas a depoente pensou em procurar o Regional e comentar o fato; a depoente fez sua autoavaliação e no feedback do segundo reclamado este discordou de tudo o que registrado na autoavaliação da depoente; a depoente atribui esse fato ao interesse do segundo reclamado de vê-la afastada do primeiro reclamado; o segundo reclamado sempre demonstrava interesse em diminuir a depoente quanto ao trabalho por ela desempenhado; a depoente entendia que "não era tão ruim" como foi avaliada pelo segundo reclamado, até porque permaneceu por anos seguidos no primeiro reclamado, sempre cumprindo as metas; ao que sabe, não existia algum 0800 para comunicação entre funcionários e o primeiro reclamado; nunca participou de treinamentos que abordassem o tema assédio moral; nunca tomou conhecimento de que houvesse a disponibilização de treinamentos com esse foco; o quadro mantido com os resultados da produção dos colegas era atualizado todos os dias e era mantido à vista de todos os colegas; a depoente muitas vezes se sentia mal ao ir para o trabalho, mas nunca desistiu porque tinha como objetivo e antes disso desempenhar seu trabalho. (...) a depoente foi premiada pelo atingimento de metas no período em que o segundo reclamado era gerente do primeiro reclamado; houve uma comemoração na casa da depoente nessa ocasião; todos os colegas, inclusive o segundo reclamado, compareceram; não recorda quem organizou o evento, mas como a casa da depoente tem um salão de festas, serviu várias vezes



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

como reunião dos colegas, o que ocorria mais frequentemente no período em que Silmara era gerente; (...) reitera que não mantinha qualquer inimizade com relação ao segundo reclamado, apenas este a tratava de forma ríspida; o marido da depoente jogava futebol com o segundo reclamado; a depoente não se sentiu à vontade para fazer queixas ao gerente regional, porque nas oportunidades em que se encontravam não havia oportunidade para falar a sós com esse gerente.' (sic - grifei)

A testemunha Rafael, também ouvida a convite do MPT, por sua vez, afirma (ata fls. 902/907):

'(...) que trabalhou para o primeiro reclamado por aproximadamente dois anos; o depoente trabalhou na agência de Cruz Alta, como gerente de contas "exclusivo"; não recorda os anos em que trabalhou; o depoente iniciou a trabalhar tendo Silmara como gerente, por cerca de 6 meses, e após o segundo reclamado passou a gerente; o tratamento de Silmara com o depoente era tranquilo, profissional, tendo aprendido bastante com ela na época; no início o tratamento do segundo reclamado com o depoente era bom, tendo aprendido bastante; nos últimos dois ou três meses da vigência do contrato de trabalho do depoente o tratamento mudou; acredita que o segundo reclamado pretendia afastar o depoente da agência; o depoente foi despedido por justa causa, em função de uns termos de aplicação de resgate automático que deveria ter a assinatura dos clientes; antes do depoente ser despedido pessoas do segundo reclamado, de São Paulo, ligavam para o depoente questionando acerca do procedimento que havia adotado; o depoente acredita que a falha no preenchimento dos documentos tenha sido comunicada pela agência de Cruz Alta a São Paulo; o procedimento adotado pelo depoente não gerou prejuízos aos clientes, nem ao segundo reclamado; na época o depoente assinou um



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

documento que lhe foi dito que era uma dação de advertência, mas na verdade nesse documento o depoente admitiria o fato, mas continuaria trabalhando normalmente; após um período de cerca de 30 dias, o depoente foi chamado pelo segundo reclamado e por uma pessoa de nome Bira que lhe comunicaram o despedimento por justa causa; embora tenha interposto reclamatória trabalhista contra o segundo reclamado foi orientado pelos advogados a não discutir a questão que envolvia o despedimento; a maneira de cobrança do segundo reclamado com relação ao depoente mudou nos últimos três meses do contrato de trabalho, quando o segundo reclamado passou a fazer cobranças de metas ao depoente da mesma forma que o fazia com relação "às meninas outras gerentes"; chegava a ocorrer de o depoente se sentir envergonhado pela maneira ríspida como essas pessoas até então eram cobradas pelo segundo reclamado; o depoente passou a ser cobrado da mesma forma; acredita que a carteira de clientes que o depoente mantinha se tornava mais fácil de cumprir as metas impostas; o depoente notava que as outras gerentes corriam para tentar cumprir as metas, mas tinham mais dificuldade, tendo em vista o público atendido por tais carteiras; acredita que as metas são formuladas pelo primeiro reclamado e faz a cobrança aos gerentes que, por sua vez, tem de repassar essa cobrança para seus subordinados; o depoente entende que o segundo reclamado não o fazia de forma adequada, porque em todas as manhãs era feita a reunião do comitê, onde eram apresentadas as metas diárias; quando havia números abaixo do esperado, a cobrança era feita na frente dos demais gerentes, com palavras pesadas, chamando a atenção; o segundo reclamado usava muito a expressão "um zero à esquerda" para alguns trabalhadores nessa reunião do comitê; o segundo reclamado nunca usou essa expressão com relação ao depoente; as outras gerentes que sofriam cobranças mais



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

exageradas eram Silvia e Carla; não recorda de outras palavras que o segundo reclamado utilizava, mas eram palavras duras, que não precisavam ser ditas; o depoente acredita que em razão do cargo que ocupava o segundo reclamado poderia fazer cobranças de forma mais adequada como ocorria com a gerente Silmara; raramente havia elogios nas reuniões, sendo muito mais frequente a cobrança de forma ríspida; Silvia e Carla procuravam se defender explicando ao segundo reclamado que não havia falta de esforço no cumprimento das metas, o que causava uma discussão com o segundo reclamado; o depoente chegou a ver Silvia e Carla bastante nervosas e abaladas em razão das discussões com o segundo reclamado; os gerentes regionais chegavam a participar dessas reuniões eventualmente, quando estavam na cidade; quando esses gerentes regionais estavam presentes nas reuniões, o tratamento dispensado pelo segundo reclamado era diferente, não havendo a rispidez habitual; o depoente passou por treinamentos no primeiro reclamado, mas não recorda de ter participado de treinamento envolvendo o tema assédio moral, bem como não lembra se treinamento com esse foco chegou a ser disponibilizado no período em que trabalhou; havia um canal de comunicação com instâncias superiores, mas não sabe se era possível utilizar esse canal para a finalidade de assédio moral; não recorda tenha algum colega utilizado ou buscado utilizar esse sistema para fazer qualquer tipo de registro contra o segundo reclamado e sua atuação. (...)’ (sic - grifei)

Já a testemunha Sebastião, ouvida a convite dos réus, declara, por sua vez, em depoimento registrado na ata das fls. 787/787-v:

’(...) que nunca trabalhou na unidade Santander-Cruz Alta; que não conhece pessoalmente o Sr. Gilberto; que o depoente é



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

superintendente da área de ocorrências especiais, responsável por apuração de fraudes de todas as unidades da reclamada; que a sua equipe atua com a investigação de questões atinentes a assédio moral; que recebeu denúncia de assédio moral envolvendo o gerente geral Gilberto; que iniciou-se um processo de verificação para confirmação dos fatos denunciados; que foram ouvidas testemunhas; que não foram identificados os fatos alegados na denúncia feita pelo Sr. Gilberto; que entre os fatos denunciados é que Rosangela estava sendo vítima de assédio moral caracterizado por comportamento específico em relação a ela, ignorando-a, inclusive com tratamento diferenciado; que ao que se recorda não houve qualquer outra denúncia envolvendo o mesmo tema; que em razão da manifestação dos demais empregados, concluiu não haver assédio; que não se recorda o nome das pessoas ouvidas; que faz parte do processo de investigação verificar o perfil do Sr. Gilberto; que não foi verificado nenhum histórico de assédio moral envolvendo o Sr. Gilberto; que o Sr. Gilberto foi descrito como pessoa com conduta normal e relacionamento afável e sem qualquer conflito com os demais empregados; que a reclamada possui uma série de políticas definidas e acessíveis aos empregados para apuração das denúncias envolvendo assédio, inclusive com um canal de reclamação; que o canal de reclamação é sigiloso, a depender do próprio pedido do funcionário; que tais políticas são publicadas e acessadas pela intranet; que os gestores são orientados quanto ao tema assédio moral.' (sic)

Por fim, a testemunha Ellen, também ouvida a convite dos réus, declara, em depoimento registrado na ata da fl. 899, que:

'(...) trabalha para o primeiro réu desde setembro/2008 e atualmente é gerente de relacionamento "SELECT"; que trabalhou na



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

agência de Cruz Alta de maio/2012 a outubro/2014; que o superior hierárquico da depoente era o segundo réu; que era normal o relacionamento do segundo réu com os demais empregados; que o segundo réu tratava bem seus subordinados; que não presenciou nenhuma atitude de desrespeito do segundo réu para com seus subordinados; que era o segundo réu quem fazia a cobrança das metas estabelecidas para a agência; que não tem conhecimento de nenhum atrito entre o segundo réu e qualquer outro empregado da agência; que existe a possibilidade de denúncia anônima por empregado que se sentir desrespeitado pelo seu superior através de um telefone "0800"; que o empregado também pode denunciar por e-mail, que fica à disposição de todos os empregados no sistema intranet do Banco; que todos os empregados são informados dessas formas de comunicação e denúncia; que somente presenciou manifestação sindical em frente à agência quando havia greve e reivindicação por aumento salarial; que não conhece Sebastião Pereira da Silva; que conhece Rosângela Maria Silva Reis, com quem trabalhou por no máximo 02 meses; que sabe que Rosângela foi reintegrada, mas desconhece qualquer atrito entre ela e o segundo réu; que sabe que no sindicato existe um Gilberto, mas não tem certeza se o seu sobrenome é da Costa Figueiredo; que o único Gilberto que trabalhava na agência é o segundo réu; que conhece Carla Beatriz Zanatta Nicolodi, que trabalhou na agência antes da depoente; que trabalhou junto com João Vandil da Silva Araújo, mas não tem conhecimento de relato comunicado por ele de assédio praticado pelo segundo réu; que já ouviu falar de Rafael Lima dos Reis, mas não o conheceu; que trabalhou junto com Carolina da Rocha Corbelini, não se recordando por quanto tempo; que desconhece se Carolina foi vítima de algum ato desrespeitoso do segundo réu. Nada mais.' (sic - grifei)



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

Sinalo que o depoimento da testemunha Sebastião ouvida a convite do réu, não é capaz de elidir a versão trazida pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público do Trabalho, na medida em que ela, na condição de empregado do réu responsável pela apuração de problemas de conduta dos demais empregados do banco em âmbito nacional, sequer chegou a se deslocar a Cruz Alta e a ouvir pessoalmente os empregados dessa unidade. De igual forma, o depoimento da testemunha Ellen, também ouvida a convite do réu, não é capaz de afastar os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite do autor porquanto não trabalhou com a maioria dos empregados que, nos termos da petição inicial e do inquérito civil com essa juntado, sofreram assédio moral, ou trabalhou por pouco tempo com esses.

Registro, outrossim, que os fatos narrados na petição inicial não são desconhecidos deste juízo, na medida em que em diversas reclamações trabalhistas ajuizadas nesta unidade judiciária contra o réu houve a alegação da prática de assédio moral pelo seu gerente-geral e o seu reconhecimento em sentença (por exemplo, processos nº 0000149-19.2013.5.04.0611, nº 0000789-22.2013.5.04.0611 e nº 0000876-12.2012.5.04.0611).

Com relação aos documentos juntados pelo réu, que demonstram não ter sido reconhecido assédio moral em reclamações trabalhistas contra ele movidas em outras unidades judiciárias, ressalto que a presente reclamação trabalhista versa sobre fatos ocorridos na agência da cidade de Cruz Alta/RS, sendo irrelevantes para o caso a improcedência de alegações de assédio moral supostamente ocorrido em outras agências do banco réu.

No que pertine ao alegado fato de o banco réu possuir programas institucionais visando coibir a prática de assédio moral, não existe nos autos qualquer evidência da efetiva participação dos empregados e da existência de medidas educativas/punitivas para aqueles que o praticam, com o que a existência formal de tais programas não afasta sua responsabilidade pelos abusos cometidos por seus prepostos.

Assim, evidenciando a prova dos autos a prática de assédio moral por preposto do banco réu, impõe-se a confirmação da tutela inibitória deferida às fls. 106/109 que determinou a este que se abstenha da prática ou de permitir a prática de assédio moral por qualquer de seus prepostos detentores de poder hierárquico, consistente em



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

atos tais como práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, diretos ou terceirizados na admissão ou no curso do contrato de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por seu eventual descumprimento reversível ao FAT, na medida em que presentes os requisitos do artigo 300 do CPC de 2015. Por outro lado, não há falar no deferimento das demais obrigações de fazer ou não fazer postuladas na medida em que entendo que a obrigação já deferida, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, é suficiente para a finalidade de evitar a persistência da situação relatada na petição inicial.

Dito isso, evidenciada a prática de assédio moral pelos réus, incumbe analisar o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Inicialmente é necessário que se conceitue o que é dano. Para tanto, vale utilizar a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho conforme a seguir transcrito:

'lesão, ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no Direito, seja quanto à sua própria pessoa - moral ou fisicamente - seja quanto a seus bens ou a seus direitos', ou ainda como "a perda, ou a diminuição, total ou parcial, de elemento, ou de expressão componente de sua estrutura de bens psíquicos, físicos, morais ou materiais.'

Já o dano moral coletivo, para o mesmo autor, se configura quando há:

'injunta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

*responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa). (45-46)
Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação); c) objeto: a reparação - que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil.'*

Portanto, toda vez que a coletividade é atingida de forma injusta através da violação de um determinado círculo de direitos ou valores inerentes a esta coletividade e que a mantém como sociedade, haverá o dever de indenizar por parte do agente causador do dano.

Entre os direitos fundamentais assegurados a todo o cidadão pela Constituição da República estão o direito ao trabalho e à segurança.

Assim sendo, considerando que restaram acolhidas as alegações existentes na petição inicial no sentido de que os réus violaram o direito coletivo dos trabalhadores ao ambiente de trabalho saudável, resta caracterizado, no caso dos autos, o dano moral coletivo.

Assim, procede o pedido de pagamento de indenização por dano moral coletivo a qual arbitro no valor de R\$ 100.000,00 em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, considerando a natureza da atividade do primeiro réu, a sua capacidade econômica, bem como por entender que o valor arbitrado gera o caráter pedagógico inerente à medida.

Registro que, restando comprovado que o gerente-geral do banco réu praticou, na condição de preposto deste, assédio moral contra os empregados vinculados à agência de Cruz Alta, é ele solidariamente responsável pela indenização por danos morais coletivos deferida.

Destarte, confirmando a tutela inibitória deferida às fls. 106/109 para determinar ao réu *'que se abstenha de prática de assédio moral no âmbito da empresa, por qualquer de seus representantes, administradores, diretores,*



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

gerentes ou pessoas que possuam poder hierárquico, de praticar ou permitir a prática de assédio moral, consistente em atos tais como práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, diretos ou terceirizados na admissão ou no curso do contrato de trabalho, notadamente as que consistam em: agredir física ou moralmente, humilhar, intimidar, perseguir, ofender, criar e divulgar boatos, utilizar práticas dissimuladas com finalidade de punição ou perseguição, a exemplo de transferência de posto de trabalho efetuada com caráter punitivo, bem como tratar os empregados com rigor excessivo ou exercer sobre estes qualquer tipo de pressão indevida, como também qualquer outro comportamento que os submetam a constrangimento físico ou moral ou que atente contra a honra, a moral e a dignidade da pessoa humana, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por seu eventual descumprimento reversível ao FAT', condeno o banco réu a pagar, a título de danos morais coletivos, indenização no montante de R\$ 100.000,00 em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT. O montante será atualizado em liquidação.

Por fim, com relação à limitação territorial postulada pelo banco réu, nos termos do artigo 16 da Lei 7.347/85 'a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)'. Logo, acolhendo o requerimento de limitação territorial, declaro que a presente sentença fará coisa julgada nos limites da extensão territorial deste órgão prolator.

3. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - .

O réu requer a observância da liquidação por artigos, a não incidência de juros moratórios sobre a multa diária, a aplicação da Súmula 439 do TST, a incidência de correção monetária a contar do vencimento da obrigação e a observância, no que cabível das Súmulas 368 e 381 do TST.

A discussão a respeito do critério para atualização monetária diz respeito à fase de liquidação de sentença, na



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

qual se define, de igual forma, a forma de liquidação, nada havendo, pois, a ser determinado nesta fase processual.

4. DA COMPENSAÇÃO.

Não acolho o pedido de compensação genericamente formulado na defesa, na medida em que ausentes os pressupostos autorizadores da compensação trabalhista, previstos na Súmula 18 do E. TST.

Indefiro.

5. DA NATUREZA DAS PARCELAS DEFERIDAS.

Atentando para o disposto no artigo 832, § 3º, da CLT declaro que o objeto da condenação não tem cunho salarial com o que não há falar em recolhimentos previdenciários e fiscais.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima e que passa a integrar o presente dispositivo, em preliminar, rejeito as arguições de inépcia da petição inicial, de ilegitimidade ativa e de falta de interesse de agir; julgo extinta a ação, sem julgamento de mérito, com relação ao segundo réu, Gilberto Antônio Dalanora, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015, determinando sua exclusão o polo passivo; e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos deduzidos por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** para, confirmando a tutela inibitória deferida às fls. 106/109 para determinar ao banco réu *'que se abstenha de prática de assédio moral no âmbito da empresa, por qualquer de seus representantes, administradores, diretores, gerentes ou pessoas que possuam poder hierárquico, de praticar ou permitir a prática de assédio moral, consistente em atos tais como práticas vexatórias ou humilhantes contra seus empregados, diretos ou terceirizados na admissão ou no curso do contrato de trabalho, notadamente as que consistam em: agredir física ou moralmente, humilhar, intimidar, perseguir, ofender, criar e divulgar boatos, utilizar práticas dissimuladas com finalidade de punição ou perseguição, a exemplo de transferência de posto de trabalho efetuada com caráter punitivo, bem como tratar os empregados com rigor excessivo*

Documento digitalmente assinado, em 31-07-2017, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.

Confira a autenticidade deste documento no endereço www.trt4.jus.br.

Identificador: 00002.75012.01017.07311.83349-3



Vara do Trabalho de Cruz Alta

SENTENÇA

0001061-16.2013.5.04.0611 Ação Civil Pública

ou exercer sobre estes qualquer tipo de pressão indevida, como também qualquer outro comportamento que os submetam a constrangimento físico ou moral ou que atente contra a honra, a moral e a dignidade da pessoa humana, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por seu eventual descumprimento reversível ao FAT', bem como para condenar o banco réu na satisfação da seguinte reparação:

- a) indenização por dano moral coletivo, a qual arbitro no valor de R\$ 100.000,00 revertido em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação acima.

Os valores serão atualizados em liquidação observando-se a incidência de juros e atualização monetária na forma vigente quando da liquidação. As custas, no valor de R\$ 2.000,00 calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00, provisoriamente atribuído à condenação, são de responsabilidade do banco réu. Não há base de cálculo para contribuições previdenciárias e fiscais. Observe a Secretaria a retificação do polo passivo conforme determinado na fundamentação. Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação, salvo no que pertine às rubricas cuja tutela restou antecipada, cujo cumprimento deverá ocorrer de imediato na forma da fundamentação. Decisão publicada em Secretaria. Intimem-se as partes observando as prerrogativas do Ministério Público do Trabalho. Nada mais.

Maristela Bertei Zanetti
Juíza do Trabalho